



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0005993-12.2014.815.0011 – Campina Grande

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Coopnatural – Cooperativa de Produção Têxtil, afins do Algodão de Campina Grande Ltda.

Advogado : Adoniel Patrícia Guimarães Mendes (OAB/PB 10.504)

APELADO : Fedex – Federal Express Corporation

Advogado : Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700)

APELAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM PARECER. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIA INADEQUADA. FRAGILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.009 DO CPC. REJEIÇÃO.

Ressoa adequado que a impugnação ao valor da causa seja fomentada em preliminar do apelo, por não se encontrar listada entre as possibilidades de o comando judicial ser revisto por meio de Agravo de Instrumento. Inteligência dos arts. 1.015 e 1.009 do CPC.

PRELIMINAR ARGUIDA EM RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. VALOR DA CAUSA CORRIGIDO. QUANTUM LÍQUIDO EVIDENCIADO. COMANDO JUDICIAL ESCORREITO. REJEIÇÃO.

Tratando-se de causa em que se faz possível quantificar, de plano, a pretensão inicial, com valor deve ser estimado, o valor da causa deve ser certo, conforme preceitua o art. 291 e seguintes do CPC. Impugnação ao valor da causa rejeitada.

MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PARCIAL PERTINÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. MERCADORIA. ATRASO NA ENTREGA. PRODUTOS A SEREM COMERCIALIZADAS EM EVENTO. PREJUÍZO MATERIAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL.

PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA INATACADA. PREJUÍZO NO MEIO EM QUE AS ATIVIDADES SÃO DESENVOLVIDAS NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL AUSENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC.

Uma vez revelado prejuízo correspondente ao valor das mercadorias que deixaram de ser comercializadas, devido é o dano material postulado.

Para que seja reconhecido o dano moral à pessoa jurídica, é indispensável a ocorrência de ofensa à sua honra objetiva, o que não se verificou no caso concreto, pois não há prova de diminuição da credibilidade ou à imagem da empresa. Dano moral ausente, ficando a situação no campo do mero aborrecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 230/267) interposta pela **Coopnatural – Cooperativa de Produção Têxtil, afins do Algodão de Campina Grande Ltda.** buscando reformar a sentença (fls. 262/263) proferida pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais promovida pela apelante contra **Fedex – Federal Express Corporation**, que julgou improcedente os pedidos por não observar “*mácula que tenha sido perpetrada pela parte promovida, eis que a encomenda foi encaminhada apenas dois dias antes do evento nos Estados Unidos, além do auto ter confessado que a liberação dos bens foi obstada por questões de não apresentação da documentação exigida pela alfândega americana, sendo rompido, pois, o nexo causal entre a conduta do promovido e os prejuízos experimentados pelo promovente*”.

Ainda houve o traslado da decisão que julgou a Impugnação ao Valor da Causa, atribuindo como devido o importe de R\$ 6.974,28.

Em razões de apelação, o recorrente suscitou a preliminar de impugnação ao Valor da Causa.

Justificou que em se tratando de obrigação de fazer c/c com danos, inclusive cessantes, o valor da causa não é certo e determinado, sendo indevido que a quantificação seja igual ao valor do dano material apontado.

No mérito, **i)** o contrato versa sobre o transporte de mercadorias e regido pelo CDC; **ii)** houve falha na prestação do serviço, pois o produto não chegou no destino conforme prometido, em até 3 dias úteis, pois no contrato havia cláusula de prioridade, causando o prejuízo material de R\$ 6.974,28; **iii)** as peças de vestuário teriam o destino de Nova York – EUA e seriam expostas em evento realizado entre os dias 16 a 23 de outubro de 2013; **iv)** equivocado o raciocínio do magistrado de que o desembarço da mercadoria americana foi obstaculado por culpa da recorrente; **v)** na nota de conhecimento do serviço, consta que a apelante entregou as mercadorias para o transporte em 08.10.2013, oito dias antes do evento; embora a promovida as encaminhou ao destino apenas em 14.10.2013; **vi)** a culpa da demora na entrega recai exclusivamente a apelada; **vii)** *“ainda que se admita que o motivo da não entrega das mercadorias ao destino final (EUA) tenha sido o alegado pela parte ora recorrida (ausência de documentos exigidos pela alfândega), há que se levar em consideração que a empresa demandada, em nenhum momento, comprova tais alegações”*; **viii)** necessária reforma da sentença, a fim reconhecer o dano moral e material, fls. 266/280.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado manifestou-se pelo desprovimento do recurso, fls. 285/299.

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento da preliminar de Impugnação ao valor da causa, por inadequação da via eleita. No mérito, o prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 316/320.

VOTO

I - Preliminares

1. Em parecer, o Ministério Público opina pelo não conhecimento da preliminar de Impugnação ao Valor da Causa, sob o fundamento de que a *“apelante não observou a forma correta para manifestar sua irresignação em relação ao acolhimento do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa interposto sob a égide do CPC/73, apresentando discussão em preliminar de Apelação Cível e não através de Agravo de Instrumento”*.

Não há como se acolher a pretensão do *Parquet*.

De início, ressalto que a Impugnação ao Valor da Causa foi apresentado ainda sob a égide do CPC de 1973, embora a respectiva decisão somente foi publicada

na vigência do CPC/2015, atraindo os requisitos de admissibilidade para o novo regramento processual.

Nessa perspectiva, ressoa adequado que a matéria seja fomentada em preliminar do apelo, por não se encontrar listada entre as possibilidades de o comando judicial ser revisto por meio de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do NCPC).

Demais disso, o art. 1.009 explicita que, “se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final”.

Ante o exposto, dada a adequação do questionamento da matéria, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público.

2. – Impugnação ao valor da causa

Suscitou a apelante análise prévia da impugnação ao Valor da Causa.

Apreciando a Impugnação, o magistrado a acolheu e determinou a retificação do valor da causa para R\$ 6.974,28, ao considerar que a apelante requereu “a título de danos materiais” o citado valor e que o montante inerente aos danos morais, bem como perda de chance de realização de negócio ficaram ao arbítrio do Juízo.

A apelante, ao discordar, esclarece que o valor dos danos materiais é ilíquido, por compreender os “lucros cessantes e a perda de uma chance”.

Desmerece acolhimento a pretensão da recorrente, porquanto na petição de inicial, de forma clara consta:

[...] condenar a parte promovida ao pagamento de indenização a título de reparação dos danos materiais e morais causados à autora, nos seguintes termos:

- R\$ 6.974,28 relativos aos danos materiais (lucros cessantes), tendo em vista que este foi o valor total das mercadorias que deixaram de ser comercializadas no evento, pela falha no serviço prestado pela promovida [...]
- Pela perda de chance de propagar sua marca do exterior e fechar nos negócios a partir do evento [...]
- A título de danos morais, que seja arbitrado pelo Juízo.”

Pelo que se constata, o valor do dano material foi imputado e, por conseguinte, não pode ser considerado ilíquido. Ao contrário, o valor é certo e determinado, de modo que a decisão não merecer nenhum ajuste¹.

¹Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Ante o exposto, rejeito a preliminar de Impugnação ao Valor da Causa.

II - Mérito.

Cinge-se a controvérsia em analisar a existência de responsabilidade civil derivada de contrato de transporte celebrado entre as partes, no qual teria ocorrido atraso injustificado na entrega das mercadorias, passível de indenização por danos morais e materiais.

Em se tratando de contrato de transporte, o transportador deve conduzir a carga ao seu destino, adotando as medidas necessárias a garantir o seu bom estado e entregá-la dentro do prazo ajustado ou previsto, conforme previsto no art.749, do CC:

"O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto."

A responsabilidade do transportador, com obrigação de fim, de resultado, inicia com o recebimento da coisa a ser transportada e finaliza com a sua devida entrega - artigo 750 do CC:

"A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa, termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não foi encontrado."

O Código Civil estabelece a responsabilidade pela reparação civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Dos artigos acima firmados, converge-se a conclusão da responsabilidade objetiva² do transportador de cargas em relação ao expedidor e ao

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

² DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA

recebedor da mercadoria, ainda que o CDC seja inaplicável ao caso, pois, na linha da iterativa jurisprudência do STJ, *entre a sociedade empresária que contratou o transporte e a transportadora da mercadoria, há liame meramente mercantil*³. O entendimento, aliás, segue orientação dada pelo STF, em Repercussão Geral - Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ⁴.

Para melhor deslinde da questão, é pertinente destacar, das provas constantes, os seguintes expedientes capazes de elucidar a existência ou não do dano:

1. Encarte da apelada *FedEx Internacional Priority*, com a seguinte passagem:

“Horários de entrega – A entrega de encomendas oriundas da maioria dos países costuma ser feita em 1 a 3 dias úteis, ou no próximo dia útil, nos EUA, Canadá [...];

Os prazos de entrega podem sofrer variações em função de eventuais exigências das autoridades aduaneiras, fiscais [...]; fls. 78;

2. comprovante de entrega da mercadoria, fls. 110.

“Cópia do remetente

Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional

1. Remetente – Data 08/10/2013

Companhia – Coopanatural

2. Para

Nome do Destinatário: Brasil Retail NYC LLC

Cidade: New York [...]

3. Valor total declarado para alfândega - especificar moeda: 2.306,81 (USD)

4. Serviço Expresso de Remessa

[X] Feedex Ind Priority [...]

3. *Fatura Comercial Invoice* consta o valor de U\$ 3.126,73 (dólares), datada de 08 de outubro de 2013, fls. 111/112

FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade.

[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1285015/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

³(REsp 1341364/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 05/06/2018)

⁴ [...] 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de transporte de cargas realizado entre a seguradora e a companhia aérea, visto se tratar de relação mercantil. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

[...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1711866/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)

4. FedEx - fls. 113

Data do envio (P/U)	>>>	Estimativa da entrega
Seg 14/10/2013 13:34	Em trânsito	N/D
Campina Grande, PB, BR		New York, NY US

A parte de tais provas, o magistrado enveredou pela improcedência do pedido e ressaltou ter o autor confessado *“no item 10 da inicial que foram exigidos documentos para o desembaraço da mercadoria na alfândega americana, além do documento de fl. 78, reproduzido na defesa, aponta que a entrega costuma ser feita em até 03 (três) dias, não sendo, pois garantida definitivamente. Outrossim, nota-se que a encomenda foi encaminhada em 14/10/2013 (fl. 113), isto é, dois dias antes do evento, fato que demonstra claro descuido pelo promovente”*.

Data vênua, dos autos se verifica que a mercadoria foi entregue para ser transportada pelo apelado em 08 de outubro de 2013 (terça-feira), sete dias antes do evento denominado BE Brasil (16 a 22/10/2013), evento no qual o produto seria exposto.

No dia 14 de outubro de 2013, às 13:34h, a transportadora apelada remeteu a mercadoria (de Campina Grande) ao destinatário (para *New York*), consoante de verifica do documento de fls. 113.

Além do mais, no encarte de propaganda da empresa demandada, há registro de que para os Estados Unidos, as encomendas costumam ser entregues de um a três dias úteis, ou no próximo dia útil.

Conjugando a situação acima vivenciada, ponderando os dias úteis ressaltados, a mercadoria deveria ter sido entregue no destino até o dia 14 de outubro de 2013, ou seja, dois dias antes do início do evento, o que não ocorreu.

Demais disso, acaso a empresa entendesse que não haveria tempo suficiente para chegar ao destino, deveria ter advertido que o prazo estaria exíguo e certamente o tipo de serviço oferecido não atenderia as necessidades da apelante. Não há nenhuma prova de ter advertido, de modo a se eximir da responsabilidade.

Por outro lado, há de considerar, ainda, a excludente de responsabilidade invocada pela apelada, de ter a autora confessado que o atraso da entrega foi motivado por falta de documentos para o desembaraço perante a alfândega, conforme salientado pelo magistrado.

No item 10 da petição inicial a apelante afirma: *“remessa sofreu atraso aqui no Brasil e, ao chegar nos EUA, a alfândega americana solicitou documentos adicionais para a liberação. A culpa por tais atrasos foi admitida pelo funcionário”*.

Pelo que ressaí do trecho acima destacado, o atraso iniciou na saída da mercadoria do Brasil. E, após, ao chegar a alfândega americana é que foram solicitados documentos adicionais.

A exigência de documentos adicionais foi situação confirmada pela apelada, seja na contestação, seja nas contrarrazões, embora não tenha apresentado nenhum documento nesse sentido, muito menos de quem seria a responsabilidade dos documentos, melhor dizendo, se eles estariam na posse da apelante, como, por exemplo, nota complementar das mercadorias, ou de algum documento inerente ao processo alfandegário, de responsabilidade da empresa.

Ao que se pode concluir é que a mercadoria não chegou no destino no tempo prometido, mas em se tratando de excludente de ilicitude (culpa de terceiro), a prova cabe a quem alega, no caso, a empresa apelada.

Nesse cenário, quedou inerte e deixou de colacionar expediente capaz de demonstrar a indigitada exigência da alfândega americana, prova de sua responsabilidade, a luz do art. 373, II do CPC.

Ademais, os casos considerados como de fortuito interno, isto é, aqueles que guardam íntima relação com a atividade econômica desenvolvida, não afastam a responsabilização do transportador.

Dessa maneira, comprovado que a mercadoria estava de posse da transportadora apelada, ela é responsável pelos danos suportados pela apelante, na medida em que atrasou na entrega das mercadorias e frustrou a finalidade da remessa, que era de expor e comercializar em evento⁵.

Sendo assim, descumprida a obrigação contratual, faz *jus* a apelante ao ressarcimento dos danos materiais por ela suportados em decorrência da conduta da ré, no valor de R\$ 6.974,28 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), montante correspondente as mercadorias, consistente em 256 peças de vestuário.

Por outro lado, igualmente postula a condenação em danos morais, advindo do ocorrido acima narrado.

⁵APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE. ATRASO NA ENTREGA. DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO CONFIGURADOS. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. - [...] O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde, não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00356629620108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 07-06-2016)

Neste aspecto, não há como acolher o pleito, embora se reconheça a expectativa frustrada por deixar de ter os produtos exibidos em *New York*, evento BE Brasil, tal conduta não enseja dano moral.

Para que possa ser atribuído direito à reparação por dano moral à pessoa jurídica, dependerá, necessariamente, da comprovação de que o ato ilícito efetivamente representou um prejuízo à imagem que se diz lesada.

O dano moral em relação às pessoas jurídicas deve ser demonstrado pela diminuição de seu conceito no meio em que desempenha sua atividade fim; sua credibilidade perante fornecedores e/ou consumidores e contratantes, funcionários ou, ainda, da presença de máculas que passem a integrar a sua imagem. Deve, de fato, a ofensa atingir à sua honra objetiva⁶.

In casu, carece de evidência probatória nesse sentido, de modo que, não há dano moral a ser imputado ao réu, pois apesar de a mercadoria não ter chegado ao destino no tempo estimado, os produtos deixados de ser apresentados, inexistente prova de mácula a idoneidade da apelante.

O ocorrido, a despeito de gerar aborrecimentos, não ultrapassou esse limite. Não é toda e qualquer situação de desgasto que faz surgir o direito à reparação pelo dano moral.

Nessa perspectiva, da forma como praticado o atraso na entrega das mercadorias pela transportadora, importar em descumprimento da obrigação e gera o dever de indenizar a contratante pelos **danos materiais sofridos, deve a sentença, neste aspecto, ser reformada, para reconhecer o dano material no importe de R\$ 6.974,28 (seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos)**. Juros devidos a partir da citação⁷, nos termos do art. 405 do CC e correção monetária a incidir da data do evento⁸ - Súmula 43/STJ.

Pelo exposto, dou provimento parcial a APELAÇÃO para reformar, parcialmente, a sentença, dado o reconhecimento do dano material no valor de R\$ 6.974,28.

É como voto.

⁶[...] 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão.

2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. (REsp 1370126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

⁷ (REsp 1728068/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

⁸(AgInt no AREsp 1146796/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

